



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRECTIVA **sobre** **O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA**

1. **NA IMPRENSA** - A Lei nº 15/95, de 25 de Maio, veio alterar o Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), designadamente no que se refere ao exercício do direito de resposta (artº 16º).

Daf que se torne necessário adequar às novas disposições legais a Directiva da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa, publicada no "Diário da República", II Série, nº 153, de 6 de Julho de 1991, embora se mantenha a orientação ali fixada para alguns dos seus aspectos formais.

Assim,

I - Quanto à carta de resposta aos jornais, o registo postal com aviso de recepção é exigido para fazer prova do recebimento dela e respectiva data, pelo que deixa de ser necessário no caso de estes elementos não estarem em dúvida.

II - Do mesmo modo, a assinatura do respondente dispensa reconhecimento notarial, quando se encontrar confirmada por outro meio legal, por exemplo selo branco ou apresentação do bilhete de identidade, ou se não for contestada a sua autenticidade.

III - Concretamente, o novo regime difere do anterior no seguinte:

a) - A publicação da resposta só não será obrigatoriamente feita no mesmo local do escrito que a tiver provocado quando este tiver sido publicado na primeira ou na última página. Neste caso, o periódico, ao publicar a resposta, poderá inseri-la em página diferente, mas incluindo, na primeira ou na última página - conforme a do escrito original -, uma nota de chamada, na qual será indicada a página onde é publicada a resposta, bem como identificado o titular do direito de resposta. Deve, ainda, entender-se que a garantia constitucional de igualdade e eficácia no exercício do direito de resposta se opõe à utilização, na publicação da resposta, de caracteres de menor relevo que os do escrito respondido;

b) - O conteúdo da resposta deverá ter relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

300 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida. Caso ultrapasse 300 palavras ou a extensão do escrito respondido, se esta tiver sido superior, deve o interessado efectuar ou garantir antecipadamente o pagamento da parte restante, segundo as tabelas de publicidade em vigor no periódico;

c) - O periódico não poderá, em caso algum, inserir no mesmo número em que for publicada a resposta qualquer anotação ou comentário à mesma. Uma breve anotação poderá, no entanto, ser inserida pela direcção do periódico no número seguinte, mas apenas com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá originar nova resposta;

d) - A publicação da resposta apenas pode ser recusada:

- em caso de ilegitimidade do respondente (isto é, se não for o directamente atingido pelo escrito original, seu representante legal, herdeiro ou cônjuge sobrevivente);

- se o direito em causa não for exercido nos prazos legais (trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e noventa dias, no caso de publicação com menor frequência);

- se a extensão da resposta exceder 300 palavras ou a do escrito respondido, no caso de este ter sido superior, a menos que o respondente tenha efectuado ou garantido antecipadamente o pagamento da parte excedente.

A recusa da publicação deverá ser comunicada pelo director do periódico mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta, sem prejuízo da eventual responsabilização por abuso do direito de resposta.

2. NA RÁDIO E NA TELEVISÃO - O direito de resposta na rádio e na televisão encontra-se regulado, respectivamente, pelas leis 87/88, de 30 de Julho (artºs 22º a 27º), e 58/90, de 7 de Setembro (artºs 35º a 40º), em termos diferenciados, nalguns aspectos, do regime aplicável às publicações periódicas.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Assim,

I - Na radiodifusão sonora e televisiva, assume particular relevo a distinção entre os direitos de resposta e de rectificação, na medida em que aqueles diplomas prevêm um procedimento específico para o exercício deste último (artºs 23º da Lei da Rádio e 36º da Lei da Televisão), o qual supõe o entendimento entre o órgão de comunicação e o titular do direito, ou o seu representante legal.

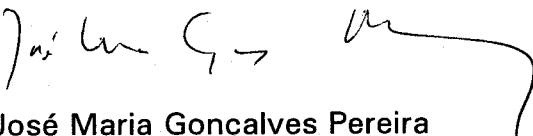
II - Importa salientar, além disso, que os fundamentos da recusa de difusão da resposta são mais amplos, nestes dois casos, uma vez que incluem, contrariamente ao que resulta da recente revisão da Lei de Imprensa, a não verificação dos pressupostos do direito e o carácter impertinente, desprimoroso ou ilícito da resposta (artºs 25º, nº 2, da Lei nº 87/88 e 38º, nº 2, da Lei nº 58/90).

III - Por outro lado, a transmissão da resposta pode ser precedida ou seguida dos comentários necessários à identificação do respondente ou à correcção de possíveis inexactidões factuais nela contidas (artºs 26º, nº 4, da Lei da Rádio e 39º, nº 4, da Lei da Televisão).

IV - Há que ter igualmente em consideração a especificidade dos prazos fixados para o exercício do direito de resposta (20 dias, de acordo com os artigos 24º, nº 1, da Lei nº 87/88 e 37º, nº 1, da Lei nº 58/90), assim como para a difusão da mesma (que deverá ter lugar nas 72 horas seguintes à comunicação ao interessado, nos termos dos artigos 26º, nº 1, da Lei da Rádio e 39º, nº 1, da Lei da Televisão).

**Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 28 de Junho de 1995**

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM